



Acórdão nº 197345  
Secretaria Única de Direito Público e Privado  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Processo nº 00028112820128140201  
Comarca: Belém/PA  
Autor/Sentenciado: Almir Nunes Xavier  
Advogado: Roberto Santos Araújo, OAB/SP 2702  
Réu/Sentenciado: Instituto Nacional de Seguro Social -  
INSS  
Procurador: Mario Sérgio Pinto Tostes  
Relator (a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA. REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI 8213/91. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO PERICIAL. LESÕES NA COLUNA CERVICAL DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRABALHO E A PATOLOGIA DO AUTOR. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO MANTIDA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO QUE TANGE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1- O autor era dessossador e exercia seu labor em frigorífico (fls.13 e 17), tendo adquirido lesão no ombro (fratura da omoplata Cid S42.1 e traumatismo do plexo braquial Cid S14.3) direito decorrente de acidente no percurso do trabalho o que se enquadra como acidente de trabalho nos termos do art. 21, IV, d, da Lei 8.213/91.

2- O laudo do Médico Perito Judicial (fls. 60/63) concluiu que o periciando está incapacitado total e permanentemente para o trabalho de dessossador, ou seja, para o desempenho de atividades profissionais que exijam destreza manual com o membro superior direito e está incapacitado parcial e permanentemente para outras atividades.

3-Da análise do art. 86 da Lei 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com o laudo pericial,



observa-se que restam preenchidos os requisitos exigidos na lei previdenciária para a concessão do auxílio acidente, quais sejam, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho e redução da capacidade laboral.

4-Presença do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a patologia informada na CAT expedida pelo empregador (fls. 13) e laudo do IML (fls. 14/15), restando demonstrado que as sequelas surgiram de acidente no percurso do trabalho para a sua residência, hipótese equiparada a acidente de trabalho a teor do art. 21, IV, d, Lei 8.213/91.

5-Constatada a redução da capacidade laborativa do postulante, decorrente de acidente de trabalho ocorrido no percurso entre o local de trabalho e sua residência em 26.07.1993, bem como, a condição de segurado quando da ocorrência do sinistro, faz jus ao benefício de auxílio acidente.

6-O auxílio-acidente, via de regra, tem por termo inicial a data da cessação do auxílio-doença (art. 86, § 2º da Lei 8.213/91) e, em sua ausência a data do requerimento administrativo, entretanto, o Juízo de primeira instância fixou o benefício do auxílio acidente a partir da data da juntada do laudo pericial, de forma que o entendimento consubstanciado na sentença não reflete o entendimento pacífico do STJ. Entretanto, a data fixada pelo Juízo a quo deverá ser mantida em decorrência da não interposição de recurso voluntário pelo autor e a vedação da *reformatio in pejus* em sede de reexame necessário (Súmula 45 do STJ).

7- O cálculo da correção monetária deve observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. O *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga nos termos da Súmula 43 do STJ.



8- Os juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73, ressalvando que em eventual modulação quanto aos consectários legais, pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação.

9- **Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido**, apenas para adequar a sentença à modulação dos juros e correção monetária. **À unanimidade.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

36ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 de outubro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO diante da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Concessão de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho ou Aposentadoria por Invalidez (processo nº 00028112820128140201) ajuizada por ALMIR NUNES



XAVIER contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS.

A sentença reexaminada (fls. 102/105) teve o seguinte dispositivo:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio acidente, indeferindo o pedido de aposentadoria, para conceder ao requerente, ALMIR NUNES XAVIER, com fundamento no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o referido benefício acidentário com DIB: 19/11/2012, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC. CONDENO, ainda, o requerido a pagar ao requerente as parcelas devidas desde a data da juntada do laudo (19.11.2012), atualizando-se os valores devidos na forma do art. 31 da Lei nº 10.741/03, a partir das datas que deveriam ter sido pagas, acrescido de juros de mora na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei Nº 9.494/97, a contar a partir da citação válida. Por fim, antecipo parte do provimento para determinar que os benefícios mensais que se vencerem após a prolação desta sentença sejam pagos nas suas respectivas datas de vencimentos. ISENTO o requerido do pagamento das custas processuais. INTIME-SE O requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por mandado, na pessoa de seu procurador federal a fim de que fique ciente desta sentença, remetendo-lhe cópia do inteiro teor e intime-se a parte autora para que conheça desta sentença para os devidos fins. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, com ou sem a interposição de recursos, encaminhem-se os autos ao Tribunal para que realize o reexame necessário, nos termos do art. 475, I e § 1º, CPC. (...)

As partes não interpuseram recurso e os autos vieram ao Tribunal em sede de Remessa Necessária, conforme certificado às fls. 101.

Recebidos os autos neste E. Tribunal, foram inicialmente distribuídos à relatoria do Exmo. Juiz convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fls. 115), e encaminhados a douta Procuradoria de Justiça, que se



manifestou pela manutenção total da sentença (fls. 119/122).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 124).

É o relato do necessário.

### VOTO

Conheço da Remessa Necessária, com fundamento no art. 475 do CPC/73, passo a apreciá-la.

A questão em análise cinge-se tão somente na verificação se o autor preenche os requisitos para a percepção do benefício de auxílio acidente, considerando que as partes não interpuseram recurso voluntário, sendo vedado o instituto da reformatio in pejus.

No caso dos autos, o autor era dessossador e exercia seu labor em frigorífico (fls. 13 e 17), tendo adquirido lesão no ombro (fratura da omoplata Cid S42.1 e traumatismo do plexo braquial Cid S14.3) direito decorrente de acidente no percurso do trabalho o que se enquadra como acidente de trabalho nos termos do art. 21, IV, d, da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

(...)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

O laudo do Médico Perito Judicial (fls. 60/63) apresenta como conclusão:



(...) O periciando está incapacitado total e permanentemente para o trabalho de dessossador, ou seja, para o desempenho de atividades profissionais que exijam destreza manual com o membro superior direito e está incapacitado parcial e permanentemente para outras atividades.(...) – grifo nosso

Por sua vez o art. 86 da lei 8213/91, ao tratar do auxílio acidente, dispõe que:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Ressalta-se que em se tratando de acidente de trabalho, a lei dispensa o período de carência. Senão vejamos:

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: [...] I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Grifo nosso)

O art. 104 do Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, estabelece que:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Da análise dos dispositivos acima mencionados em cotejo com o laudo pericial, observa-se que restam preenchidos os requisitos exigidos na lei previdenciária para a concessão



do auxílio acidente, quais sejam, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho e redução da capacidade laboral.

Ademais, observa-se a presença do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a patologia informada na CAT expedida pelo empregador (fls. 13) e laudo do IML (fls. 14/15), restando demonstrado que as sequelas surgiram de acidente no percurso do trabalho para a sua residência, hipótese equiparada a acidente de trabalho a teor do art. 21, IV, d, Lei 8.213/91.

Outrossim, houve a comprovação de que o Autor possuía a condição de segurado na ocasião do acidente ocorrido em 26.07.1993 (fls. 14), uma vez que existente o vínculo empregatício desde 23.07.1991, consoante cópia da CTPS (fls. 17), além da própria emissão da CAT, segundo o qual o afastamento do trabalho se deu no dia do acidente (fls. 13).

Diante disso, plenamente constatada a redução da capacidade laborativa do postulante, decorrente de acidente de trabalho ocorrido no percurso entre o local de trabalho e sua residência em 26.07.1993, bem como, a condição de segurado quando da ocorrência do sinistro, de forma a fazer jus ao benefício.

Quanto à data de início do benefício-DIB, deve-se frisar que o auxílio-acidente, via de regra, tem por termo inicial a data da cessação do auxílio-doença, consoante estabelece o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, porém, no presente caso não houve a concessão de referido benefício, tendo ocorrido, entretanto, seu requerimento administrativo que restou negado pela Autarquia Previdenciária (fls. 19), data a qual dever-se-ia ser considerado para fins de início da concessão.



Por sua vez, o Juízo de primeira instância fixou o benefício do auxílio acidente a partir da data da juntada do laudo pericial, de forma que o entendimento consubstanciado na sentença não reflete o entendimento pacífico do STJ, uma vez que ausente a concessão de auxílio doença e havendo o requerimento administrativo, este será o marco inicial.

Nesse sentido, colaciona-se o precedente do STJ, abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1487895 SC 2014/0264774-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014) – Grifo nosso

Entretanto, em decorrência da não interposição de recurso voluntário pelo autor e a vedação da reformatio in pejus em sede de reexame necessário, mantem-se a sentença que fixou o termo inicial a contar da juntada do laudo pericial, consoante entendimento adotado na Súmula 45 do STJ e jurisprudência pátria:

Súmula 45 STJ: No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Situação semelhante a dos autos, já foi objeto de pronunciamento deste E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHADORA CONSIDERADA PARCIAL E TEMPORARIAMENTE INAPTA AO TRABALHO. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. A



perícia oficial concluiu que existe incapacidade parcial e temporária para o trabalho pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses. Portanto, estaria a autora inapta a retornar suas atividades. 2. Quanto ao termo inicial do benefício auxílio-acidente, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado. Contudo, ausente recurso da parte autora a este respeito, presente a reformatio in pejus, deve ser mantida a data de início de concessão do benefício consoante determinado na sentença, qual seja, da juntada do laudo pericial. 3. Remessa necessária conhecida, com a manutenção in totum da sentença.

(2018.03367104-36, 194.526, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-13, Publicado em 2018-08-22) – Grifo nosso

Na mesma esteira tem sido o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - Tendo em vista que as sequelas do acidente de trabalho sofrido pela autora resultaram na sua incapacidade permanente, ainda que parcial, faz jus a mesmo à percepção de auxílio-acidente. - Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 5º da lei 9494/97 (redação dada pela Lei 11960/09), de forma que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, devendo a mesma ser computada desde a data do vencimento de cada parcela. (TJ-MG - AC: 10051100005621001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 07/07/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2015) – Grifo nosso



REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.367/76. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. O termo inicial de concessão do benefício auxílio-acidente determinado na sentença (19.12.2008) é posterior ao fixado em reexame necessário (02.01.1992). Assim, presente a reformatio in pejus, deve ser mantida a data de início de concessão do benefício consoante determinado na sentença. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 70054147962, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - ED: 70054147962 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/08/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2013)-Grifo nosso

Destarte, o autor faz jus ao recebimento do auxílio acidente nos termos do art. 86 da 8213/91 e da fundamentação acima exposta, devendo ser mantida a sentença quanto ao ponto.

Quanto ao cálculo da correção monetária, deve-se observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. O *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos da Sumula 43 do STJ.

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Tais parcelas



deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

Necessário ressaltar que, em eventual modulação pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

### 3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário** para adequar a sentença à modulação dos juros e correção monetária, sendo mantida nos demais termos.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 22 de outubro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora